

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/3/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (IPAD) e outros		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Consultas sobre estágio supervisionado de alunos da Educação Profissional, do Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação Especial, e de Educação de Jovens e Adultos.		
<b>RELATORES:</b> Arthur Fonseca Filho e Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000168/2004-42		
<b>PARECER Nº:</b> CEB 34/2004	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 10/11/2004

**I – RELATÓRIO**

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB 35/2003, homologado pelo Ministro da Educação, em 20 de janeiro de 2004. Em consequência, foi editada a Resolução CNE/CEB 1, de 21 de janeiro de 2004, e que tem como ementa:

*“Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.”*

A partir da publicação das normas acima enunciadas, as quais foram objeto de intenso debate ao longo do ano de 2003, inclusive em audiências públicas nacionais, diversas consultas têm sido formuladas por órgãos normativos dos sistemas de ensino, empresas, organizações que se dedicam a oferecer e facilitar estágios, instituições de ensino e alunos.

Num primeiro momento, as consultas foram respondidas em procedimentos administrativos simples, sem que a Câmara emitisse Parecer específico. No entanto, diante do volume das consultas, em sessão regular do mês de agosto, a CEB decidiu indicar o Conselheiro Arthur Fonseca Filho para apreciar as mencionadas consultas e propor solução.

O presente parecer trata exclusivamente do tema presente na maioria das consultas formuladas e que podem ser assim resumidas:

*“A Resolução CNE/CEB 1/2004 alcança também os estágios realizados por estudante de nível superior? Em especial, alcança os alunos dos cursos de graduação em tecnologia?”*

A questão foi exaustivamente debatida na Câmara de Educação Básica e a CEB acatou proposta do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão no sentido de trazer o debate para o Conselho Pleno, por acreditar que se deva dar um encaminhamento à matéria de forma mais coordenada entre as duas Câmaras, por meio da ação de uma comissão bicameral. Essa solução pode não ser a mais rápida, mas será a mais adequada, principalmente em relação aos Cursos de Graduação em Tecnologia, que foram abrangidos pelo Parecer CNE/CEB 35/2003, enquanto cursos de Educação Profissional.

## Mérito

É inegável que o Parecer CNE/CEB 35/2003 e a Resolução CNE/CEB 1/2004 representam significativo avanço conceitual na regulamentação da matéria, definindo “diretrizes nacionais para a organização e realização de estágios de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”, particularmente quanto ao claro entendimento de que “toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela instituição de ensino, configurando-se como um ato educativo” (§ 1º do art. 1º da Resolução CNE/CEB 1/2004).

A questão da abrangência dos referidos instrumentos normativos em relação aos estágios supervisionados é realmente polêmica. Os motivos que justificaram o posicionamento assumido pela Câmara de Educação Básica no Parecer CNE/CEB 35/2003, estão assim registrados: as referidas normas *“restringem-se ao âmbito de atuação da Câmara de Educação Básica e não incluem os cursos de bacharelado e de licenciatura e, nem mesmo, os cursos seqüenciais por campos específicos do saber. Não incluem, também, obviamente, os cursos de pós-graduação. Incluem, entretanto, os cursos de graduação em tecnologia, os quais integram, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, o capítulo III do título V da LDB, dedicado especificamente à Educação Profissional”*. Continua o referido parecer... *“A modalidade Educação Profissional é aqui contemplada no seu sentido mais amplo, da maneira como é tratada pela LDB (Lei Federal nº 9394/96) e também pelo Decreto nº 2208/97, isto é, nos níveis Básico, Técnico e Tecnológico. Em vários cursos de nível tecnológico ou técnico, em função da própria natureza das ocupações objeto de educação profissional, o estágio profissional supervisionado é obrigatório. É uma decorrência natural e essencial dos próprios propósitos educacionais de profissionalização.”*

O § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei nº 9.131/95, determina como uma das atribuições da Câmara de Educação Básica, na alínea “a”, a de “examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial e do Ensino Médio e Tecnológico e oferecer sugestões para a solução”, e na alínea “c” a de “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação”.

O Ensino Tecnológico foi regulamentado, primeiramente, pelo Decreto Federal 2.208/1997 e recentemente pelo Decreto Federal nº 5.154/2004. Quando da aprovação do Parecer CNE/CEB 35/2003 e Resolução CNE/CEB 1/2004 vigia, ainda, o Decreto nº 2.208/1997. Por esta razão, a CEB entendera que cabia a ela, também, regulamentar a matéria e assim o fez, embora o Ensino Tecnológico, pelo Parecer CNE/CP nº 29/2002 e pela Resolução CNE/CP 3/2002 seja claramente definido como ensino superior de graduação, similar ao bacharelado e à licenciatura.

O Conselho Pleno aprovou, em 9/11/2004, a Indicação CNE/CP 3/2004, proposta pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão no sentido de se compor “uma comissão bicameral, a qual poderá ser constituída por um representante de cada Câmara, que ganharia mais agilidade para estudar, em regime de urgência, a temática da supervisão de estágios curriculares, assumidos intencionalmente pelas instituições de ensino, de todos os níveis e modalidades, como ato educativo da escola, em parceria com as empresas e organizações concedentes de oportunidades de estágio supervisionado. Em decorrência dos estudos que serão levados a efeito pela referida comissão bicameral, o Parecer CNE/CEB 35/2003 e, eventualmente, a Resolução CNE/CEB 1/2004 poderão ser revistos, para ganharem mais

abrangência, incluindo todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive, sugerindo o aprimoramento do aparato legal sobre a matéria”.

O Conselho Pleno aprovou a referida Indicação. Entretanto, decidiu indicar os Conselheiros que comporão a referida comissão bicameral apenas no próximo ano, liberando a CEB para decidir a questão da continuidade da manutenção ou não da inclusão da Educação Profissional Tecnológica nas orientações do Parecer CNE/CEB 35/2003 e normas da Resolução CNE/CEB 1/2004.

## **II – VOTO DOS RELATORES**

Considerando as referidas decisões do Conselho Pleno em relação à Indicação CNE/CP 3/2004, bem como a edição recente do Decreto Federal nº 5.225, de 1º/10/2004 (DOU de 4/10/2004, seção I, página 5, que transformam os Centros de Educação Tecnológica privados em Faculdades de Tecnologia, combinado com o Decreto Federal nº 5.224/2004, da mesma data, enfatizando, ainda mais, o caráter de graduação dos Cursos Superiores de Tecnologia, tal qual previsto no inciso III do Artigo 1º e no Artigo 5º do Decreto Federal nº 5.154, de 23/7/2004, a Câmara de Educação Básica decide sustar, momentaneamente, os efeitos do Parecer CNE/CEB 35/2003 e da Resolução CNE/CEB 1/2004, nos termos do anexo projeto de resolução, em relação aos Cursos Superiores de Graduação em Tecnologia, até nova manifestação sobre a matéria pelo Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

## Projeto de resolução

Modifica a redação do § 3º do Artigo 5º da Resolução CNE/CEB 1/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º, do Artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a regulamentação dada pela Lei nº 9.131/95 e no Artigo 82 em seu Parágrafo Único, bem como nos Artigos 90, § 1º do Artigo 8º e § 1º do Artigo 9º da Lei nº 9.394/96 e com fundamento na Indicação CNE/CP 3/2004 e no Parecer CNE/CEB / 2004, homologado em

Resolve:

Artigo 1º O § 3º do Artigo 5º da Resolução CNE/CEB 1/2004 passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 5º...*

*§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional, na modalidade formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio, nas formas integrada com o ensino médio ou nas formas concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica”.*

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB /2004 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro César Callegari  
Presidente da Câmara de Educação Básica